

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.050/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001860482-61
Impugnação: 40.010151621-17
Impugnante: Algar Telecom S/A
IE: 702980945.00-10
Proc. S. Passivo: RAFHAEL FRATTARI BONITO
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DEDUÇÃO IRREGULAR DO SALDO DEVEDOR MENSAL DE ICMS. Constatado que a Contribuinte efetuou deduções, de forma irregular, do saldo devedor mensal de ICMS, decorrentes de repasses de valores de incentivo fiscal de estímulo à realização de projetos culturais e esportivos concedidos pelo Estado de Minas Gerais. Acatando parcialmente as razões da Defesa, o crédito tributário foi retificado pelo Fisco, apurando nova base de cálculo do imposto exigido. Exigências de ICMS devido e respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se, ainda, na apuração de possível valor deduzido pela empresa em montante superior ao limite máximo mensal permitido, desconsiderar os valores que já foram objeto de estorno pelo Fisco no mesmo período, em razão da irregularidade de dedução antes do período determinado pela legislação.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente trabalho realizado pelo Fisco teve como propósito a verificação da correção das deduções, efetuadas pela Contribuinte no exercício de 2015, sobre o saldo devedor mensal do ICMS a pagar, decorrentes de repasses de valores de incentivo fiscal de estímulo à realização de projetos culturais e esportivos concedidos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 17.615/08 e 20.824/13 e Decretos nºs 44.866/08 e 46.308/13.

Diante dessas verificações, foram apuradas as seguintes irregularidades, que acarretaram recolhimento a menor de ICMS:

1. **Dedução**, do saldo de ICMS a pagar, de **valor do incentivo fiscal maior do que o deferido** pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, consignado em Declaração de Incentivo – DI (incentivo à cultura) ou no Termo de Compromisso – TC (incentivo ao esporte);

2. **Dedução**, do saldo de ICMS a pagar, de valor de incentivo fiscal à cultura ou ao esporte **antes do período (competência) autorizado** pela legislação, a qual determina que a dedução poderá ser efetivada ou iniciada somente no mês subsequente ao do efetivo repasse do montante deduzido para o respectivo projeto cultural ou esportivo;

3. **Dedução**, do saldo de ICMS a pagar, de incentivo fiscal à cultura ou ao esporte **em montante superior ao limite máximo mensal** estabelecido na legislação (3% do saldo devedor do ICMS apurado no período, no caso do incentivo à cultura, mais 1% do saldo devedor do ICMS apurado no período, no caso do incentivo ao esporte).

Exigências de ICMS devido e respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 107/135, acompanhada dos documentos de págs. 136/272, que se referem a documentos de comprovação de pagamento da taxa de expediente, documentos de comprovação de pagamento de ICMS do período atuado e Planilha de Apuração.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o demonstrativo de extinção de parte do crédito tributário formalizado, de págs. 273, “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 275/276 e planilhas de apuração do crédito tributário reformulado de págs. 277/283, em que foi apurada nova base de cálculo do imposto exigido.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 285/303, reiterando os termos da impugnação inicial, no que tange ao crédito tributário remanescente.

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 304/326, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 327/348, opina, em preliminar, pela rejeição das arguições de nulidade e, no mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o presente crédito tributário e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 273/283 e ainda, para que na apuração de possível valor deduzido pela empresa em montante superior ao limite máximo mensal permitido, nos meses de abril e agosto de 2015, sejam desconsiderados os valores que já foram objeto de estorno pelo Fisco, em razão da irregularidade de dedução antes do período determinado pela legislação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por entender que há vícios no lançamento.

Considerando que não paira qualquer dúvida entre as partes acerca do direito e do montante utilizado pela Contribuinte para deduzir o saldo de ICMS a pagar, já que *“todos os valores realmente foram aplicados nos projetos culturais e esportivos cadastrados junto ao Estado”*, a Defesa afirma que a discussão posta nos autos *“se limita ao aspecto formal, relacionado ao momento em que tais deduções poderiam ser efetivadas”*.

Assevera que, *“como, no caso, foram feitas deduções ao longo de todo o exercício de 2015, é evidente que, ainda que elas tenham sido erroneamente realizadas nos mesmos meses em que os repasses foram efetuados, o procedimento correto deveria ser a glosa tão somente do valor que excedesse o montante que poderia ser deduzido no mês apropriado”*.

Reclama que, no entanto, *“para apurar o valor de imposto devido, o Auto de Infração, ao mesmo tempo, glosa a dedução indevidamente realizada e diminui o saldo remanescente dos recursos aplicados em projetos a que faz jus a Impugnante no mês seguinte”*.

Exemplifica tais situações, alegando, ao final, que *“a apuração do montante devido se deu com base em critérios viciados, sem considerar a totalidade do valor de dedução devido, razão pela qual o próprio auto de infração é nulo”*.

Entende que, *“se houve erro na quantificação em razão dos critérios utilizados, a norma jurídica foi aplicada equivocadamente, o que contamina integralmente a validade do ato administrativo de lançamento por vício na motivação”*.

O Fisco, por sua vez, diante das alegações da Impugnante, observou que, de fato, os valores objeto de autuação, que foram indevidamente utilizados pela Contribuinte para dedução de ICMS no mesmo mês do repasse por ela realizado, deveriam ser considerados para fins de validação de futuras deduções, quando o impedimento temporal deixar de existir.

Assim, ao constatar erro na quantificação da base de cálculo do imposto devido, o Fisco reformulou o crédito tributário, para exigir apenas os valores utilizados indevidamente para dedução do ICMS em um determinado período, deixando de reduzir o saldo remanescente para validações de deduções futuras.

Ou seja, os valores de repasse de um determinado projeto cultural ou esportivo, em relação aos quais o Fisco glosou a dedução realizada pela Contribuinte antes do período autorizado pela legislação, passaram a ser considerados na apuração

dos períodos subsequentes, dando legitimidade às deduções seguintes efetuadas pela Contribuinte, quando o impedimento temporal deixou de existir, conforme planilha juntada aos autos pelo Fisco, intitulada “Anexo X - Memória de Cálculo Apuração da Base de Cálculo”.

Em aditamento de impugnação, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, a Impugnante insiste com o pleito de que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, alegando que “*houve claro erro de critério adotado no lançamento*”.

Entende que a reformulação fiscal “*implica no reconhecimento do vício no lançamento pela fiscalização e, conseqüentemente na nulidade da própria apuração feita, pois ela tomou como base critérios viciados já impugnados e acatados pela própria fiscalização*”.

Frisa que “*não se tratou de mero decote quantitativo do valor originalmente autuado, mas sim de modificação do critério de apuração*”.

Aduz que “*equívocos no método de apuração do tributo devido configuram erros materiais, a impor não somente a sua retificação, mas o próprio reconhecimento de nulidade integral do ato administrativo*”, considerando que “*o elemento quantitativo do conseqüente da regra tributária é elemento intrínseco da motivação do lançamento*”.

Contudo, não merecem ser acolhidas as razões da Defesa, tendo em vista que houve apenas uma incorreção na apuração da base de cálculo do imposto exigido, não havendo o que se falar em vício “*insanável*”.

Conforme registrado pelo Fisco, “*não se trata de modificação do critério ou metodologia de apuração da base de cálculo do Auto de Infração, mas, de constatação de erro na apuração, já que esse sempre foi o entendimento do Fisco, pois, não há fundamento legal para sustentação de posição diferente*”.

A própria Impugnante alega em sua exordial que “*é um dever inafastável da Autoridade lançadora, diante de erros por ela apurados, realizar a retificação do lançamento, para exigir, por evidente, tão somente o valor apurado como devido, nos termos dos arts. 142, caput, e 147, §2º, do CTN*”.

E foi exatamente isso que o Fisco fez, ao identificar o equívoco cometido na apuração da base de cálculo do imposto devido, conforme será demonstrado na análise de mérito.

De acordo com as hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco está legalmente autorizado a reformular o lançamento, permitindo sempre ao Sujeito Passivo a possibilidade de se manifestar, dentro dos prazos previstos em lei, o que foi claramente respeitado pela Administração Fazendária.

Ademais, há que se destacar que o art. 92 do RPTA estatui que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, norma que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

RPTA

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A Impugnante alega, ainda, “ausência de demonstração de qual foi o critério utilizado na própria reformulação do cálculo”, impedindo-a de se defender “com a amplitude adequada”.

Afirma que “na reformulação o Fisco lança mão de novos cálculos, mas não demonstra o critério jurídico utilizado, dificultando o exercício da ampla defesa garantida constitucionalmente, ao arremio do art. 142 do Código Tributário Nacional”.

No entanto, também não procede tal reclamação, tendo em vista que as planilhas acrescentadas pelo Fisco ao presente e-PTA à época da reformulação do crédito tributário, denominadas “Anexo X - Memória de Cálculo Apuração da Base de Cálculo” e “Anexo XI - Demonstrativo Declarações de Incentivo - DI ou Termos de Compromisso - TC incentivos a cultura ou ao esporte com reduções irregulares”, demonstram a apuração realizada pelo Fisco, para cada projeto de incentivo à cultura ou ao esporte.

Ao contrário do alegado pela Defesa, tais planilhas discriminam os valores relativos aos repasses e deduções realizados pela empresa, às glosas efetuadas pelo Fisco, em razão de deduções irregulares, e ao saldo de repasses passíveis de serem utilizados pela Contribuinte, não deixando dúvidas acerca da apuração das exigências fiscais.

Acrescenta-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Portanto, especialmente após a reformulação fiscal, verifica-se que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se extrai das impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas das irregularidades praticadas pela Contribuinte (incorporada pela Autuada), que serão demonstradas na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, o trabalho realizado pelo Fisco teve como propósito a verificação da correção das deduções, efetuadas pela Contribuinte no exercício de 2015, sobre o saldo devedor mensal do ICMS a pagar, decorrentes de repasses de valores de incentivo fiscal de estímulo à realização de projetos culturais e esportivos concedidos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 17.615/08 e 20.824/13 e Decretos nºs 44.866/08 e 46.308/13.

Diante dessas verificações, foram apuradas as seguintes irregularidades, que acarretaram recolhimento a menor de ICMS:

1. **Dedução**, do saldo de ICMS a pagar, de **valor do incentivo fiscal maior do que o deferido** pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, consignado em Declaração de Incentivo - DI (incentivo à cultura) ou no Termo de Compromisso - TC (incentivo ao esporte), conforme planilha "*Anexo II - Demonstrativo Declarações de Incentivo - DI ou Termos de Compromisso - TC incentivos a cultura ou ao esporte com reduções irregulares*";

2. **Dedução**, do saldo de ICMS a pagar, de valor de incentivo fiscal à cultura ou ao esporte **antes do período (competência) autorizado** pela legislação, a qual determina que a dedução poderá ser efetivada ou iniciada somente no mês subsequente ao do efetivo repasse do montante deduzido para o respectivo projeto cultural ou esportivo, de acordo com a planilha "*Anexo II - Demonstrativo Declarações de Incentivo - DI ou Termos de Compromisso - TC incentivos a cultura ou ao esporte com reduções irregulares*";

3. **Dedução**, do ICMS a pagar, de incentivo fiscal à cultura ou ao esporte **em montante superior ao limite máximo mensal** estabelecido na legislação (3% do saldo devedor do ICMS apurado no período, no caso do incentivo à cultura, mais 1% do saldo devedor do ICMS apurado no período, no caso do incentivo ao esporte), conforme quadro "*Anexo I - Demonstrativo dos valores deduzidos acima limite máximo mensal permitido*".

Em virtude de tais constatações, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ICMS devido e respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que se encontram indicados no quadro intitulado "*Anexo V - Demonstrativo do Crédito Tributário*".

Na planilha "*Anexo III - Demonstrativo dos valores das deduções estornadas, por irregularidade*", o Fisco relaciona, mensalmente e para cada irregularidade constatada, os valores das deduções estornadas, os quais se encontram indicados também no quadro denominado "*Anexo IV - Demonstrativo dos valores das*

reduções de incentivo a cultura e esporte indevidas extraídos dos anexos I e II do presente AP”.

Os extratos das DAPIs transmitidas pela Contribuinte no exercício de 2015 foram acostados aos autos pelo Fisco, bem como as cópias das Declarações de Incentivo – DI, dos Termos de Compromisso – TC e dos respectivos comprovantes de repasses de recursos realizados pela Contribuinte.

O arquivo “Memória Lançamentos” contém, para cada projeto de incentivo à cultura ou ao esporte, os recursos repassados aos executores dos projetos, com respectivas datas de repasse, valores de contrapartida e de dedução efetuadas pela Contribuinte.

Em relação ao objeto do presente lançamento, vale reproduzir os seguintes esclarecimentos do Fisco, apresentados no Relatório do Auto de Infração:

A presente verificação teve como objeto a movimentação fiscal da empresa Algar Celular S/A, I.E. n° 702042559.00-63, incorporada em 04/2018 pela Algar Telecom S/A. Conforme disposto nos artigos 1.116 e 1.118 da Lei n° 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e em manifestações da DOLT/SUTRI/SEF-MG em diversas consultas de contribuintes (247/2017 e 278/2015, p. exemplo), a incorporação de uma determinada sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo esta absorvida em direitos e obrigações pela incorporadora. Portanto, a partir de 04/2018, direitos e obrigações tributárias originários das operações ou prestações da extinta Algar Celular S/A, foram absorvidos pela sua incorporadora, a Algar Telecom S/A, onde se incluem as obrigações tributárias exigidas no presente Auto de Infração.

Em sua peça de defesa, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2015, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Entende que “o prazo é diferente se o contribuinte deixou de realizar o lançamento, nada recolhendo do tributo, ou o fez mediante má-fé: nessa hipótese, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o prazo lançar o tributo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado”.

Considerando que o presente caso trata de “mero recolhimento a menor de ICMS (conforme código utilizado pelo próprio Fiscal)”, a Impugnante afirma que “não há dúvidas de que houve pagamento de ICMS referente às competências de janeiro a novembro de 2015, conforme comprovantes anexos (doc. 2)”.

Acrescenta que “inexiste elemento referente a dolo, fraude ou simulação, pois nenhuma descrição nesse sentido é apontada pela fiscalização, inclusive, pela penalidade aplicada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que “a regra do art. 150, § 4º é aplicável mesmo que se entenda que este caso diz respeito a creditamento, o que não é verdade, pois as deduções são feitas sobre o saldo devedor de ICMS, após o cômputo dos créditos e dos débitos”.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo (art. 150, § 4º, do CTN), se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2015 somente expirou em 31/12/20, nos termos do citado dispositivo (inciso I do art. 173 do CTN), não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/12/20.

Também não procede a alegação da Defesa, em aditamento de impugnação, de que, “com a reformulação do lançamento, todos os créditos tributários foram atingidos pela decadência”.

Conforme bem observado pelo Fisco, “instaurado o contencioso administrativo tributário é poder-dever da autoridade lançadora alterar o lançamento em decorrência de acatamento da Impugnação oferecida pelo sujeito passivo (cf. art. 145, inciso I do CTN)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a reformulação do lançamento efetuada nos autos não implicou em majoração do crédito tributário ou em inclusão de obrigação tributária. Pelo contrário, ocorreu a redução do crédito tributário originalmente lançado, não havendo qualquer alteração na acusação fiscal ou na fundamentação legal da exigência fiscal.

Portanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, não se trata de novo marco temporal para a verificação da decadência do direito ao lançamento a que se refere o Auto de Infração reformulado.

Quanto às irregularidades apontadas no Auto de Infração, vale relembrar que se trata de estorno das seguintes deduções, do saldo de ICMS devido mensalmente, realizadas pela Contribuinte em virtude de incentivo à cultura e ao esporte:

- Deduções realizadas antes do período autorizado pela legislação (efetivadas antes ou no mesmo período do repasse);
- Dedução de valor maior do que o autorizado pela SEF/MG na DI/CA nº 064/001/2013 (R\$ 199,10 competência janeiro de 2015);
- Deduções em montante superior ao limite máximo mensal permitido (competências abril e agosto de 2015).

Para melhor elucidar a matéria, importa reproduzir abaixo os comentários do Fisco, apresentados em sua manifestação fiscal:

O estado de Minas Gerais instituiu programas de incentivo a manifestações culturais e esportivas que são financiados, dentre outras fontes, por renúncia de parte da sua receita de ICMS. O montante máximo dessa renúncia, ou incentivo, fiscal é fixado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda em termos de percentuais da receita líquida do ICMS do estado, relativamente ao exercício anterior, percentuais esses estabelecidos em decretos que regulamentam as leis de incentivo à cultura e ao esporte.

Definidos os recursos anuais disponíveis para os programas de incentivo à cultura e ao esporte, cabe a Secretaria de Estado de Cultura (atual SECULT) e a Secretaria de Estado de Esporte (atual SEEJ), através de comissões técnicas próprias, a recepção e seleção dos projetos a serem incentivados. Tudo de acordo e nos termos da legislação que rege a matéria, ou seja:

Incentivo à Cultura:

Lei 17.615, de 04/07/2008

Lei 22.944, de 15/01/2018 (revogou a anterior)

Decreto 44.866, de 01/08/2008

Decreto 47.427/2018, 18/06/2018 (revogou o anterior)

Incentivo ao Esporte:

Lei 20.824, de 31/07/2013

Decreto 46.308, de 13/09/2013

Para cada projeto selecionado, a SECULT, ou a SEEJ, emite uma “Certidão de Aprovação - CA”, representativa da aprovação do projeto cultural ou esportivo, discriminando o executor, os dados do projeto, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo.

No tocante à parcela do financiamento do incentivo proveniente de renúncia fiscal, após a concessão de autorização de captação dos recursos pela SECULT ou pela SEEJ, compete ao Executor do projeto selecionado a apresentação da “Declaração de Incentivo” – DI (cultura) ou o “Termo de Compromisso” – TC (esporte) à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Na D.I. ou no T.C. são detalhados os valores dos incentivos e a forma de seus repasses para o empreendedor (executor do projeto). E nesses documentos os incentivadores, contribuintes do ICMS, formalizam a sua concordância em apoiar projeto cultural ou esportivo específico, nos termos da legislação aplicável, cabendo à SEF neles consignar ou não o deferimento da autorização.

Deferido o pedido pela SEF, fica autorizado o incentivador, contribuinte do ICMS, a deduzir do ICMS a recolher para o estado o montante do incentivo fiscal aprovado, na forma, prazo e condições estabelecidas na DI ou no TC e na legislação que rege a matéria.

Compete também à SEF a verificação da correção das deduções de ICMS efetuadas a título de incentivo à cultura e ao esporte nos termos das DI's ou TC's deferidos, bem como a formalização da cobrança do ICMS dispensado nos casos de deduções em desacordo com a legislação.

(...)

Confrontadas as deduções a título de incentivo à cultura ou ao esporte, autorizadas em D.I's e T.C.'s, efetuadas pela Autuada, com os respectivos registros fiscais e informações complementares, requeridas pelo Fisco e apresentadas pela empresa antes da lavratura do A.I., **foi constatado que parte das deduções efetuadas no exercício de 2015, discriminadas nos autos do presente e-PTA, foram efetuadas antes do prazo estabelecido na legislação, o que determinou o estorno dos valores dessas deduções e**

consequente cobrança do ICMS indevidamente dispensado e acréscimos legais. Também foram constatadas deduções acima do valor autorizado (R\$199,10, na competência janeiro/2015) e deduções que extrapolaram o limite máximo mensal nas competências abril e agosto/2015.

(...)

Para facilitar o entendimento da metodologia utilizada na apuração da base de cálculo do A.I., destacamos alguns pressupostos e regras provenientes da legislação que rege a matéria que foram observados pelos Fiscais autuantes:

- O benefício fiscal ou incentivo fiscal é concedido pelo Estado ao projeto cultural ou esportivo, sendo o incentivador, contribuinte do ICMS, que espontaneamente contribui com o programa, mero repassador de recursos do Estado para os projetos (ou empreendedor);
- Como o contribuinte incentivador não é o destinatário do benefício, **a legislação estabeleceu que as deduções somente poderão ser efetivadas ou iniciadas no mês subsequente ao do efetivo repasse do recurso incentivado para o Empreendedor. E não poderão exceder o montante que já houver sido efetivamente repassado;**
- **Como existe um limite legal máximo mensal, por contribuinte incentivador, de deduções a título de incentivos a cultura e ao esporte – um percentual do saldo devedor do ICMS apurado no período, de acordo com a receita bruta anual do contribuinte -, os valores de incentivos a deduzir são apropriados e não necessariamente deduzidos, em parte ou no seu todo, no mesmo mês ou competência em que foram apropriados. O saldo de incentivos a cultura ou ao esporte apropriados em determinado período e não integralmente deduzido no mesmo período, por opção do contribuinte incentivador ou por limitação do mencionado teto mensal de dedução, é transferido para o período de apuração seguinte;**
- A apropriação e dedução do valor do incentivo à cultura ou ao esporte devem ser registradas na Declaração e Apuração e Informação do ICMS – DAPI e na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte incentivador, relativas ao período de realização do repasse integral ou de parcela, a partir de quando se inicia a contagem do prazo de 5 anos para utilização do crédito;

- O art. 111 do Código Tributário Nacional, estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

- O incentivo fiscal à cultura ou ao esporte é tecnicamente um crédito outorgado (conf. art. 24 da Lei estadual 20.824, de 31/07/2013) pelo Estado a ser compensado com o imposto a recolher apurado pelo contribuinte incentivador em sua conta gráfica. E por se tratar de benefício ou renúncia fiscal, à semelhança da isenção não concedida em caráter geral prevista no art. 179 do CTN, **é concedido “em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”. No caso em comento o despacho da autoridade administrativa, a SEF MG, se dá em cada D.I ou T.C.

- O parágrafo 2º do artigo 179 do CTN preceitua:

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, **o disposto no artigo 155**. (grifo nosso)

- E o artigo 155 do CTN estabelece:

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido **e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia** ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

- E, por sua vez, o artigo 142 do CTN:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

(...)

A um mesmo Certificado de Aprovação - C.A. podem estar vinculados mais de uma Declaração de Incentivo - D.I. ou Termo de Compromisso - T.C. de titularidade de um mesmo ou de diferentes incentivadores (contribuintes), já que o empreendedor, durante o prazo de validade da captação de recursos autorizado no C.A., pode não conseguir de um mesmo contribuinte ou de um mesmo contribuinte, de uma só vez, a totalidade do patrocínio autorizado.

No tocante a verificação do cumprimento pelo contribuinte incentivador das regras ou condições estipuladas na legislação que rege a concessão do benefício de incentivo à cultura e ao esporte, de competência da SEF/MG, afora o limite máximo mensal das deduções por contribuinte incentivador, devem ser analisados individualmente cada D.I. ou T.C. vinculados a determinado projeto (C.A.), pois os valores, prazo e validação da dedução pelo correspondente repasse se referem a projeto cultural ou esportivo específico.

Para conferir a correção de cada apropriação e/ou dedução de incentivo à cultura ou ao esporte registrada na escrituração fiscal do contribuinte no período fiscalizado, identificamos cada lançamento com os seus respectivos C.A., D. I. ou T.C. Das D.I.s ou dos T.C.s extraímos o total do incentivo autorizado e a data da autorização. E das DAPIs, da memória dos lançamentos e comprovantes dos repasses fornecidos pela Autuada, todos anexos ao presente e-PTA, extraímos o valor (total ou parcial) efetivamente deduzido no respectivo período de apuração. Após, verificamos se os valores efetivamente deduzidos já tinham sido repassados para o empreendedor até o mês anterior ao das deduções, como determina a legislação.

Assim, conforme pode ser verificado no anexo II do presente A.I., para cada D.I. ou T.C. elaboramos um demonstrativo do valor total passível de dedução e os valores efetivamente deduzidos, por período, glosando aqueles valores que excediam os valores repassados até o período anterior ou que contrariassem outra norma legal.

Importante destacar que o regular repasse de valor de incentivo pelo contribuinte incentivador para o projeto cultural ou esportivo somente valida as deduções relativas ao correspondente projeto, e seus respectivos D.I. ou TC. Ou seja, o repasse

relativo a uma DI ou TC não valida a dedução do valor do ICMS a pagar efetuada ao abrigo de incentivo fiscal vinculado a um outro projeto/DI/TC. O repasse é sempre vinculado a um determinado projeto com seu valor e prazo estabelecidos na D.I. ou T.C. Os repasses são obrigatoriamente efetuados em conta bancária do Empreendedor, de forma que a falta ou excesso de repasse tempestivo de recursos de incentivo fiscal a determinado projeto cultural ou esportivo, não sanam a falta ou excesso de repasse apurada em outro projeto. **É o que determina a legislação aplicável.**

(destacou-se)

Inconformada com a autuação fiscal, a Impugnante relata, de início, que “*é uma tradicional empresa mineira do setor de telecomunicações, cumpridora de suas obrigações legais e que tem entre seus valores o forte compromisso de atuação social, razão pela qual financia uma série de projetos artísticos, culturais e esportivos*”.

Reconhece que “*esse também era o caso da Algar Celular S/A (CNPJ n. 05.835.916/0001-85), que foi incorporada pela Impugnante*”.

Informa que, considerando que “*a Lei Estadual n. 17.165/2008 (revogada pela Lei Estadual n. 22.944/2018) estabeleceu incentivos fiscais para projetos culturais realizados no território mineiro, a Algar Celular S/A formalizou os patrocínios por meio de Declarações de Incentivo, conforme o Decreto n. 44.866/2008, para usufruir do benefício fiscal de dedução de parte dos recursos investidos do saldo de ICMS devido mensalmente*”.

Acrescenta que, “*da mesma maneira, como a Lei Estadual n. 20.824/2013 estabeleceu incentivos fiscais para projetos esportivos, a Algar Celular S/A formalizou Termos de Compromisso para usufruir da dedução de parte do valor do repasse ao projeto esportivo credenciado no saldo devedor mensal do ICMS apurado no período, conforme o Decreto n. 43.308/2013*”.

Expõe que, “*em 2015, a Algar Celular S/A foi expressamente autorizada a repassar valores a uma série de projetos e, após realizá-los, deduziu os valores permitidos no saldo devedor de ICMS devido mensalmente*”.

Assim, entende que, conforme discutido em fase preliminar, “*a Algar Celular S/A fez jus a todos os critérios materiais necessários para configuração do direito à dedução, de tal modo que a finalidade extrafiscal atingiu o seu objetivo, pois os projetos selecionados e cadastrados junto ao Estado foram efetivamente agraciados*”.

Alega que o Fisco se equivocou na apuração do imposto devido, quando, além de efetuar a glosa da dedução realizada indevidamente pela Contribuinte no mesmo mês do efetivo repasse da verba, quando o correto seria no mês seguinte ao repasse, houve a desconsideração de tais valores nas futuras apurações, momento em que não haveria mais o impedimento temporal.

Dessa forma, pleiteia que seja readequado o valor exigido nos autos, de acordo com a planilha de apuração anexada à impugnação (Doc. 03).

Mediante análise de tais observações apresentadas pela Defesa, o Fisco constatou que, realmente, seria necessário retificar o lançamento, uma vez que os valores objeto de autuação, os quais foram indevidamente utilizados pela Contribuinte para dedução de ICMS no mesmo mês do repasse por ela realizado ao executor do projeto, deveriam ser considerados para fins de validação de futuras deduções, quando o impedimento temporal deixar de existir.

Assim, ao constatar erro na quantificação da base de cálculo do imposto devido, o Fisco reformulou o crédito tributário, para exigir apenas os valores utilizados indevidamente para dedução do ICMS a pagar, deixando de reduzir o saldo remanescente para validações de deduções futuras, de acordo com o demonstrativo de extinção de parte do crédito tributário formalizado, de págs. 273, “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 275/276 e planilhas de apuração do crédito tributário reformulado de págs. 277/283, em que foi apurada nova base de cálculo do imposto exigido.

Ou seja, em relação a um mesmo projeto cultural ou esportivo, o valor repassado cuja dedução de ICMS mensal a pagar foi glosada pelo Fisco, tendo em vista que foi efetuada no mesmo período do repasse do recurso, passou a ser considerado na validação de deduções efetuadas em períodos subsequentes, quando o impedimento temporal deixou de existir, conforme planilhas “Anexo X - Memória de Cálculo Apuração da Base de Cálculo” e “Anexo XI - Demonstrativo Declarações de Incentivo - DI ou Termos de Compromisso - TC incentivos a cultura ou ao esporte com reduções irregulares”, juntadas ao e-PTA.

Vale trazer os seguintes comentários do Fisco:

No contexto de um mesmo projeto cultural ou esportivo, o fato de um valor de repasse efetivamente realizado não estar apto a validar dedução efetuada em período anterior ou no mesmo período não o desqualifica para fins de validação de dedução realizada em período seguinte, na qual o impedimento temporal deixou de existir.

Não se trata de modificação do critério ou metodologia de apuração da base de cálculo do Auto de Infração, mas, de constatação de erro na apuração, já que esse sempre foi o entendimento do Fisco, pois, não há fundamento legal para sustentação de posição diferente.

Também, não se trata de adequação ou recomposição dos repasses, mas, sim da utilização do saldo de repasses efetivamente efetuados, não servíveis para a validação das deduções de valores de incentivos a cultura ou ao esporte de períodos anteriores, para validação das deduções subsequentes, quando, então, a validação seria regular.

Portanto, reconhecendo, nesses casos, o erro na quantificação da base de cálculo apontado na Impugnação, nos termos da previsão do art. 145, inciso I, do CTN, reformulamos o lançamento para excluir da base de cálculo o valor exigido em excesso.

Nessa oportunidade, o Fisco constatou, também, a improcedência da acusação de que houve dedução do imposto a pagar no valor de R\$ 199,10 (cento e noventa e nove reais e dez centavos) a mais que o autorizado pela SEF/MG na DI/CA nº 0641/001/2013.

Em que pese referida acusação não tenha sido contestada pela Impugnante, o Fisco verificou que o valor de R\$ 199,10 (cento e noventa e nove reais e dez centavos), deduzido pela empresa em janeiro de 2015, completou o total autorizado na mencionada DI (R\$ 160.360,00 – cento e sessenta mil, trezentos e sessenta reais), o que ensejou a sua exclusão do crédito tributário em análise.

Conforme destacado em manifestação fiscal, *“por uma falha do Fisco essa revisão não foi registrada no texto do “Termo de Reformulação do Lançamento” (págs. 275 e 276 do e-PTA)”*.

Contudo, embora não tenha sido registrada no “Termo de Reformulação do Lançamento”, referida exclusão está expressamente discriminada nas planilhas correspondentes aos Anexos X e XI anexadas ao presente processo, nos campos específicos da DI/CA nº 0641/001/2013, referentes à reformulação do crédito tributário, cujo valor deixou de compor o crédito tributário reformulado, constante dos quadros demonstrativos referentes aos Anexos XII ao XIV, juntados aos autos.

Em aditamento de impugnação, a Defesa alega que *“é impossível inferir qual o critério utilizado pelo Fisco, na reformulação, especialmente no documento “Anexo X – Memoria calcula apur”, para apurar o montante total de repasse a ser utilizado nos meses seguintes”*.

Afirma que *“a totalidade dos valores apresentados pelo contribuinte na Impugnação, cuja efetivação do repasse havia sido confirmada pelo Fisco no Auto de Infração, não foram integralmente utilizados para validar as deduções feitas nos meses seguintes”*.

Dessa forma, reitera o pedido para que seja readequado o valor exigido nos autos, de acordo com a planilha de apuração anexada à impugnação inicial (Doc. 03).

Todavia, não prosperam os argumentos da Impugnante.

Ressalta-se, inicialmente, que a acusação fiscal propriamente dita, relativa a deduções de ICMS a pagar realizadas antes do período autorizado pela legislação, não foi objeto de contenda, tendo em vista que a Autuada reconhece em vários trechos de sua impugnação que foram deduzidos valores de incentivos à cultura e ao esporte antes do mês permitido pela legislação, não questionando, inclusive, os valores extraídos pelo Fisco de DIs, TCs, DAPIs e informações complementares fornecidas pela própria empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que está sendo contestado pela Defesa é a forma de apuração da base de cálculo do imposto exigido nos autos, que, segundo a Impugnante, deveria ser de acordo com a planilha por ela apresentada, anexada à impugnação inicial (Doc. 03).

Analisando referida planilha, observa-se que a Impugnante apura os valores de “repasso” e de “imposto devido”, agrupando mensalmente todos os projetos de incentivo à cultura e ao esporte. Veja-se:

Período	Projeto	DI/CA	Data Repasse	Repasso	Imposto Devido	Saldo
jan/15	Coral do Cerrado 2014	0687/001/2013	18/09/2014	R\$ 27.936,00	R\$ 199,10	R\$ 0,00
	10º Festival de Cordas Nathan Schwartzman	0641/001/2013	18/08/2014	R\$ 199,10		
fev/15	Cinema na Praça	0524/001/2013	27/02/2015	R\$ 120.940,00	R\$ 128.690,26	R\$ 128.690,26
	Mudante	1538/001/2013	27/02/2015	R\$ 7.750,26		

(...)

Contudo, tal análise deve ser feita no contexto de um mesmo projeto cultural ou esportivo.

Como bem registrado pelo Fisco, “*não há previsão legal para que repasses relativos a um determinado projeto cultural ou esportivo e suas respectivas DI ou TC validem a dedução efetuada antes ou no mesmo mês de repasse vinculado a outro projeto/DI/TC*”.

Ao contrário do alegado pela Defesa, é possível inferir, especialmente após a reformulação fiscal, mediante análise da planilha “Anexo X - Memória de Cálculo Apuração da Base de Cálculo”, que o critério utilizado pelo Fisco para apuração do imposto devido foi exatamente nos termos da legislação regente, ou seja, “*todos os valores deduzidos informados na escrita fiscal da Autuada no período de janeiro/2015 a dezembro/2015 foram um a um identificados, e vinculados aos respectivos C.A., D.I. ou T.C. e comprovantes bancários dos repasses dos respectivos valores, sendo assim validados, ou glosados*” (destacou-se).

A fim de elucidar a apuração do Fisco, importa verificar, a título exemplificativo, como foi apurado o imposto exigido, após a reformulação fiscal, em relação às deduções do saldo de ICMS devido mensalmente, lançadas em DAPI pela empresa, em razão dos repasses por ela realizados para o Projeto “Cinema na Praça”, mediante DI/CA nº 0524/001/2013, conforme quadro extraído da mencionada planilha (“Anexo X - Memória de Cálculo Apuração da Base de Cálculo”), cujos dados conferem com os documentos da Contribuinte, constantes dos autos:

Número DI/CA nº 0524/001/2013				
Período	Dedução	Repasso	Dedução fora prazo	Saldo repasses liberado períodos seguintes
fev/15	120.940,00	120.940,00	120.940,00	120.940,00
mar/15	0,00	161.327,00	0,00	282.267,00
abr/15	161.327,00	106.136,00	0,00	227.076,00
mai/15	83.462,00	83.462,00	0,00	227.076,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, em fevereiro de 2015, a Contribuinte repassou ao projeto em análise o valor de R\$ 120.940,00 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta reais), conforme informação constante da coluna “*Repasse*”.

De acordo com a legislação de regência, a Contribuinte poderia deduzir referido valor somente na apuração do ICMS a pagar do mês subsequente ao repasse:

Lei nº 17.615/08

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 2º **A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.**

(destacou-se)

Contudo, a Contribuinte lançou a dedução no mesmo período do repasse realizado, reduzindo indevidamente o ICMS a pagar no mês de fevereiro de 2015.

Diante disso, o Fisco, corretamente, estornou o valor de R\$ 120.940,00 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta reais), tendo em vista que a dedução foi efetivada fora do prazo estabelecido na legislação.

Não obstante a glosa efetuada, o Fisco considerou referido valor de repasse para validação de deduções futuras, conforme coluna “*Saldo repasses liberado períodos seguintes*”, uma vez que a Contribuinte faz jus desse direito.

Importa ressaltar aqui que foi exatamente esse o motivo da reformulação fiscal, tendo em vista que, inicialmente, o Fisco, além de estornar o valor deduzido indevidamente pela Contribuinte, não o considerava nos períodos seguintes, situação que foi questionada pela Impugnante.

Dando continuidade à análise do quadro acima, verifica-se que, em março de 2015, a Contribuinte repassou ao empreendedor cultural o valor de R\$161.327,00 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais), não efetuando qualquer dedução nesse período, em consonância com a legislação.

Portanto, em março de 2015, não houve dedução fora do prazo, conseqüentemente, não houve qualquer exigência fiscal, no que se refere ao projeto em questão.

Destaca-se que referido valor foi devidamente acrescentado ao “*Saldo repasses liberado períodos seguintes*”, totalizando o valor de R\$282.267,00 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que, em abril de 2015, a Contribuinte deduziu corretamente, do saldo de ICMS a pagar, o montante de R\$161.327,00 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais), repassado ao empreendedor cultural no mês anterior, e realizou novo repasse no valor de R\$106.136,00 (cento e seis mil, cento e trinta e seis reais), ficando com o saldo de repasses liberado para períodos seguintes de R\$227.076,00 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e seis reais):

282.267,00 (-) 161.327,00 (+) 106.136,00 (=) 227.076,00

Já em maio de 2015, a Contribuinte, novamente, comete a irregularidade de deduzir, do saldo de ICMS a pagar, o valor de R\$83.462,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) no mesmo mês do repasse ao empreendedor cultural, o que motivaria o estorno da dedução lançada em DAPI.

Contudo, não obstante o ato irregular da Contribuinte, o Fisco não efetuou estorno nesse período, tendo em vista que ela possuía saldo de repasses realizados anteriormente que dão legitimidade à dedução efetuada.

Diante dessa análise, verifica-se que a apuração do Fisco, no que se refere à irregularidade em questão, está em total consonância com a legislação de regência, restando, assim, corretas as exigências fiscais.

Conforme destacado pelo Fisco, “*observado o critério da tempestividade, foram considerados todos os valores de repasses para validar as deduções efetuadas ao abrigo de um mesmo projeto cultural ou esportivo (C.A. e seus respectivos T.C. ou D.I)*”.

Ao contrário do alegado pela Defesa, não restam dúvidas em relação à apuração efetuada pelo Fisco, especialmente após a reformulação do lançamento, ficando claro que todos os recursos repassados pela Contribuinte ao empreendedor foram integralmente utilizados para validar as deduções lançadas nos meses seguintes.

No que se refere à irregularidade de dedução, de saldo devedor de ICMS, em montante superior ao limite máximo mensal permitido (nos meses de abril e agosto de 2015), cumpre destacar que a própria Impugnante reconhece tal ocorrência, conforme relatado em sua peça de defesa e ilustrado em sua planilha anexada à impugnação (Doc. 03).

Contudo, a Defesa reclama que tais valores estão sendo objeto de dupla exigência fiscal:

44. No que diz respeito a glosa realizada em abril em virtude da suposta extrapolação do limite mensal de dedução, o Fisco exige a quantia de R\$ 154.173,64. Esse valor consiste na diferença entre o montante total das deduções realizadas e o percentual de 3% (três por cento) do saldo devedor apurado de ICMS no período (R\$ 402.008,00 – R\$ 247.834,36).

45. Todavia, ao considerar o montante total das deduções realizadas pela empresa no mês de abril, a

Fiscalização glosa duplamente os valores referentes aos repasses feitos ao CINEMA NA PRAÇA, à ORQUESTRA JOVEM e ao PROGRAMA TRANSFORMA: como excedente do limite de dedução legal e como dedução supostamente feita no mesmo mês do repasse. **Ora, se a dedução já foi glosada por supostamente ter ocorrido em período equivocadamente não há como ele ser considerada no computo da extrapolação do limite, pois já havia sido desconsiderada.**

(destacou-se)

O Fisco, por sua vez, refuta tais alegações, nos seguintes termos:

4.4.3 - Deduções em montante superior ao limite máximo mensal permitido

A Impugnante não questiona a acusação de ter excedido o limite máximo mensal de deduções nas competências 04/2015 e 08/2015 nos montantes de R\$ 154.173,64 e R\$ 12.965,50, respectivamente. Não obstante, impugna a cobrança sob a alegação de o Fisco estar estornando deduções de incentivos efetivadas nas mesmas competências de 04/2015 e 08/2015, a título de deduções efetuadas nos mesmos períodos dos respectivos repasses, estornos esses que reduziriam o valor total da dedução efetivada nos respectivos meses, de forma que não seria apurado excesso ao limite máximo mensal de deduções permitidas naquelas competências.

Somente seria possível acatar essa argumentação se a Autuada não estivesse também impugnando os estornos que reduziriam as deduções efetuadas nos meses 04 e 08/2015. Não o fazendo, não há como o Fisco recompor o valor das suas deduções efetivamente realizadas para eximi-la de uma outra acusação – a dedução em excesso, confessada na Impugnação.

Entendemos que essa questão somente estaria colocada no caso de decisão da Autuada em quitar o Auto de Infração em comento.

Quanto a essa acusação fiscal, registra-se que o Fisco exigiu os valores de **154.173,64** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em relação ao mês de **abril de 2015**, e de **12.965,50** (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em relação ao mês de **agosto de 2015**, os quais, conforme relatado pela própria Impugnante, consistem na diferença entre o montante total das deduções realizadas pela empresa e os percentuais de 3% (três por cento – cultura) + 1% (um por cento - esporte) do saldo devedor apurado de ICMS no período (limite máximo permitido pela legislação):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Saldo Devedor Apurado (A)	Dedução Incentivo Cultura realizada pela empresa (B)	Dedução Incentivo Esporte (C)	Limite permitido (D) = 3% (A) - cultura + 1% (A) - esporte	Diferença (E) = (B) - (D)
04/2015	8.261.145,38	402.008,00	0	247.834,36	(-) 154.173,64
08/2015	8.671.149,88	273.100,00	0	260.134,50	(-) 12.965,50

Observa-se que os valores relativos às deduções, realizadas pela empresa, do saldo devedor de ICMS nos períodos de abril e agosto de 2015 (**coluna “Dedução Incentivo Cultura”**), bem como os valores estornados pelo Fisco no mesmo período, em razão da irregularidade anteriormente analisada, dedução antes da competência autorizada pela legislação, correspondem aos seguintes projetos:

Período	Projeto	Dedução empresa	Estorno Fisco por dedução fora do prazo
04/2015	DI/CA 0524/001/2013	161.327,00	0
	DI/CA 0801/001/2014	90.000,00	90.000,00
	DI/CA 1345/001/2014	26.960,00	26.960,00
	DI/CA 1538/001/2013	37.678,00	0
	DI/CA 1540/001/2013	86.043,00	0
Total 04/2015		402.008,00	116.960,00

Período	Projeto	Dedução empresa	Estorno Fisco por dedução fora do prazo
08/2015	DI/CA 0018/001/2014	85.600,00	0
	DI/CA 0036/001/2014	46.840,00	10.960,00
	TC 346/2015	60.000,00	0
	TC 345/2015	60.000,00	45.000,00
	DI/CA 0801/001/2014	20.660,00	0
Total 08/2015		273.100,00	55.960,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que, dentre os valores utilizados pela empresa para deduzir o saldo devedor de ICMS nos meses de abril e agosto de 2015 (Coluna “Dedução empresa”), parte já foi corretamente estornada pelo Fisco em decorrência de outra irregularidade, dedução fora do prazo determinado na legislação (Coluna “Estorno Fisco por dedução fora do prazo”), a qual acarretou, nestes autos, exigência fiscal de ICMS e multa de revalidação.

A título de exemplo, em abril de 2015, do valor de R\$ 402.008,00 (quatrocentos e dois mil e oito reais) deduzidos pela empresa, o Fisco já estornou nestes autos o montante de R\$ 116.960,00 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta reais), em virtude da constatação de que houve dedução fora do prazo.

Portanto, tais valores já estornados não podem compor o montante utilizado como parâmetro para verificar se houve extrapolação do limite máximo mensal permitido pela legislação, pois, caso contrário, haverá duplicidade nas exigências fiscais, como alegado pela Defesa.

Assim, na apuração de possível valor deduzido pela empresa em montante superior ao limite máximo mensal permitido, nos meses de abril e agosto de 2015, devem ser desconsiderados os valores que já foram objeto de estorno pelo Fisco, em razão da irregularidade de dedução antes do período determinado pela legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que a reconheciam em relação aos períodos de janeiro, fevereiro e abril a novembro de 2015. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 273/283, e ainda para que, na apuração de possível valor deduzido pela empresa em montante superior ao limite máximo mensal permitido, nos meses de abril e agosto de 2015, sejam desconsiderados os valores que já foram objeto de estorno pelo Fisco em razão da irregularidade de dedução antes do período determinado pela legislação, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Raphael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.050/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001860482-61
Impugnação: 40.010151621-17
Impugnante: Algar Telecom S/A
IE: 702980945.00-10
Proc. S. Passivo: RAFHAEL FRATTARI BONITO
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre deduções, efetuadas pela Impugnante no exercício de 2015, sobre o saldo devedor mensal do ICMS a pagar, decorrentes de repasses de valores de incentivo fiscal de estímulo à realização de projetos culturais e esportivos concedidos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 17.615/08 e 20.824/13 e Decretos nºs 44.866/08 e 46.308/13.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência diz respeito à interpretação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional em relação à decadência, como a seguir exposto.

Nos termos do Código Tributário Nacional, a decadência nos tributos lançados por homologação se dá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso lei não fixe prazo diferente:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Especificamente em relação ao tema objeto do lançamento aqui analisado, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa. Tratando-se de controvérsia relativa à dedução de créditos decorrentes das Leis nºs 17.615/08 e 20.824/13, é evidente que houve pagamento do ICMS, ainda que a menor. O dimensionamento incorreto do crédito tributário, na hipótese de tributo lançado por homologação, não afasta a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, acima reproduzido.

Desse modo, na hipótese dos autos não se aplica o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas sim a regra geral do art. 150, § 4º, do mesmo Código.

Por essa razão, importa reconhecer caducos os créditos relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e abril a novembro de 2015.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**